

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580-004.134/91-81

LADS

Sessão de 21 de outubro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.367

Recurso nr.: 80.982 - IRF ANO DE 1989

Recorrente : DIBEPI-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRAJA LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA.

DECORRENCIA - FONTE - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a cobrança do Imposto de Fonte, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo matriz.

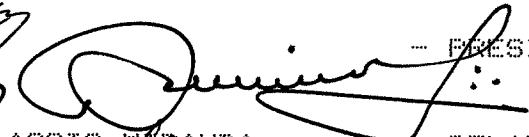
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIBEPI-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRAJA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994

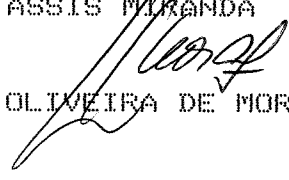

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580-004.134/91-81

RECURSO NR.: 80.982

ACORDAO NR.: 101-87.367

RECORRENTE : DIREPI-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRAJA LTDA.

R E L A T O R I O

No presente feito é exigido da empresa supra-identificada, o imposto de fonte incidente sobre o lucro líquido, considerado distribuído, aplicando-se o disposto no art. 35, e parágrafos da Lei nr. 7.713/88, calculado à alíquota de 8%, em consequência de indevida redução do lucro líquido na pessoa jurídica, resultante de não contabilização de correção monetária do período-base compreendido entre 01/01/89 a 31/12/89.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessada postulou que o presente feito fosse apreciado em conjunto com o feito matriz instaurado contra a pessoa jurídica, do qual decorre.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1o. grau mantendo a exigência formulada no auto de infração uma vez que a tributação da matéria litigiosa do processo matriz foi considerada procedente no processo nr. 10580-004.132/91-55, conforme cópia da Decisão nr. 217/93-SETPJ, anexa ao processo.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 39/43, no qual reproduz a argumentação desenvolvida no recurso interposto no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580-004.134/91-81

ACORDAO NR. 101-87.367

V O I O

Conselheiro :FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulado no presente processo está relacionada com a indevida redução do lucro líquido do exercício de 1990, período-base de 1989.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõem o processo nr. 10580-004.132/91-55, que a recorrente no período-base de 1989, exercício de 1990, praticou as irregularidades descritas no relatório supra.

O processo principal no qual foi apurada aquela irregularidade, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 106.694), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nr. de

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexa causa existente, desde que neste processo não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Não Tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

fm 

PROCESSO NR. 10580-004.134/91-81

Acórdão nr. 101-87.367

Na esteira dessas considerações voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 21 de outubro de 1994

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR